



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ
(2014/0283073-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 258 do RISTJ admite a interposição de agravo regimental somente em face de decisão monocrática, não sendo cabível sua utilização para impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ
(2014/0283073-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Paulo Nogueira Maranhão e outros em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1330/1342).

Sustentam os agravantes que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, contra a qual se insurge, deve ser reformada, diante da inafastável violação aos arts. 384, 413, § 1º e 564, III, b, todos do Código de Processo Penal, além da violação ao princípio da correlação entre a decisão e a denúncia. Ainda, que deve ser afastado o óbice veiculado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que não se pretende reexame de provas.

Contraminuta ao agravo regimental às fls. 4437/4449.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.606 - RJ
(2014/0283073-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Proferida decisão monocrática negando provimento ao agravo em recurso especial (fls. 4272/4290), os agravantes interpuseram embargos de declaração (fls. 4294/4308), que foram rejeitados pela Turma (fls. 4335/4357).

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo regimental é incabível em face de decisão colegiada, consoante entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 258 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 864.951/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 54.954/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 258 do RISTJ admite a interposição de agravo regimental somente em face de decisão monocrática, não sendo cabível sua utilização para impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 528.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0283073-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 606.606 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01750428020088190001 1750428020088190001 20080011722360 201424750672

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO NOGUEIRA MARANHÃO
AGRAVANTE : WILLIAN LUIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÉLIO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ062665
LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.